



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 147/2025** - Vereador Dr. Marcelo Poli - Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 04/10/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : \_\_\_\_\_

COMISSÕES

*Saúde* RELATOR: *Anônimo* DATA: *16/10/25*

*Educação* RELATOR: *Fernando* DATA: *18/10/25*

RELATOR: DATA: \_\_\_\_\_

Discussão e Votação Única: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

*67/25*

Em 1.ª Disc. e Vot.: *23/10/25 - QM/25*

Em 2.ª Disc. e Vot.: *03/11/25*

Rejeitado em . . . . . : \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Autógrafo N.º *127*: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Lei n.º . . . . . : *520125*

Ofício N.º *387* em *34/11/25*

Sancionada pelo Prefeito em: *28/11/25*

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado (X) Data: *8/12/25*

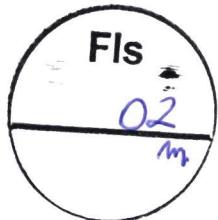
Promulgada pelo Pres. Câmara em: *21/12/25*

Publicada em: *22/12/25*

*12/12/25*

OBSERVAÇÕES

*Jornal da Cidade*  
*27/12/25*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Dignidade Íntima, com o objetivo de promover a saúde, a dignidade e a cidadania de adolescentes matriculados no Ensino Fundamental II da rede pública municipal de ensino.

Sabemos que muitos(as) adolescentes, especialmente aqueles(as) em situação de vulnerabilidade social, enfrentam dificuldades relacionadas à higiene íntima adequada, acesso a produtos menstruais e falta de informações confiáveis sobre saúde sexual e reprodutiva. Essa realidade compromete o bem-estar físico, emocional e educacional de nossos jovens, além de contribuir para a evasão escolar, especialmente entre as meninas.

A dignidade menstrual é um direito humano fundamental. Garantir o acesso a absorventes higiênicos nas escolas é um passo necessário para combater a pobreza menstrual, mas é igualmente importante oferecer informações claras e acolhedoras sobre o funcionamento do corpo, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e métodos contraceptivos, respeitando a idade e o desenvolvimento dos(as) estudantes.

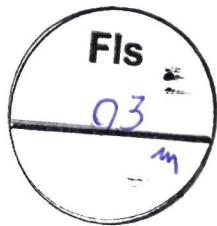
Por meio de ações educativas intersetoriais, este Programa propõe a construção de espaços de diálogo franco e respeitoso dentro do ambiente escolar, valorizando o conhecimento, a autoestima, o respeito ao corpo e à sexualidade.

Além disso, a proposta fortalece a articulação entre as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, possibilitando o envolvimento de profissionais capacitados(as) para abordar temas muitas vezes considerados tabus, mas que são essenciais para a formação integral dos(as) adolescentes.

Com esta iniciativa, o município de Itapeva se alinha aos princípios da equidade, da inclusão e da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Diante do exposto, solicito o apoio dos(as) nobres colegas vereadores(as) para a aprovação desta proposta, que certamente trará impacto positivo direto na saúde, na educação e na cidadania de nossos jovens.

Respeitosamente



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### PROJETO DE LEI 0147/2025

**Autoria: Dr. Marcelo Poli**

Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa Municipal de Dignidade Íntima, com ações voltadas à promoção da saúde íntima, dignidade menstrual e à prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e da gravidez na adolescência, direcionado aos estudantes do Ensino Fundamental II das escolas da rede pública municipal.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

I - promover a educação em saúde íntima, com foco na higiene pessoal, autocuidado e respeito ao próprio corpo;

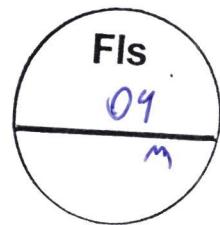
II - combater a pobreza menstrual e garantir acesso a absorventes higiênicos nas escolas;

III - informar e conscientizar adolescentes sobre prevenção de ISTs, incluindo HIV, HPV, sífilis e outras doenças;

IV - orientar sobre métodos de prevenção da gravidez na adolescência e incentivar o diálogo saudável sobre sexualidade nas escolas;

V - contribuir para o desenvolvimento da autoestima, do respeito próprio e da dignidade dos estudantes.

**Art. 3º** O Programa será desenvolvido por meio de:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- 
- I - palestras e oficinas com profissionais de saúde, educação e assistência social;
  - II - distribuição gratuita de absorventes higiênicos e itens de higiene pessoal nas escolas;
  - III - campanhas educativas e material didático adaptado à faixa etária;
  - IV - formação continuada para professores e agentes escolares sobre os temas do programa;
  - V – quaisquer outras ações de âmbito educacional ou assistencial que garantam o direito à Dignidade Íntima;

**Art. 4º** Para viabilizar as ações objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parceiras com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino, inclusive privadas.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de setembro de 2025.

DR. MARCELO POLI  
VEREADOR - PL



Fls  
05  
m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

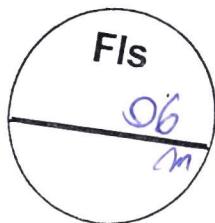
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0147/2025** foi lido em plenário na  
**53ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **04/09/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 05 de setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Marli Cristina Veiga dos Santos**  
**Chefe da Secretaria Administrativa**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

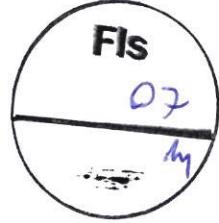
Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 147/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- () Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- () Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- () Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 05 de setembro de 2025.



**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 147/2025 – Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.

**Autoria:** ver. Marcelo Poli

**Parecer nº 225/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento instituindo no Município de Itapeva o Programa Municipal de Dignidade Íntima, com o objetivo de promover a saúde, a dignidade e a cidadania de adolescentes matriculados no Ensino Fundamental II da rede pública municipal de ensino.

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por seis artigos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 147/25 foi lido em plenário na 53ª sessão ordinária, ocorrida dia 04/09/2025, para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>.

Eis o relato do necessário.

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Fls

08  
my

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

### 1. Da competência do Município

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18<sup>2</sup> e dos incisos I e II do artigo 30<sup>3</sup>, de modo que os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto de lei analisando promove valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a equidade de gênero, a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF; art. 4º do ECA) e o direito à saúde (art. 196, CF). A garantia de acesso a itens de higiene e a implementação de ações educativas coadunam-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Nesse sentido, entende-se ser possível a criação de norma local que trate da proteção à saúde e no direito à educação (arts. 6º e 196 da CF), ambos considerados direitos fundamentais de caráter social. Embora a saúde seja de competência legislativa concorrente (art. 24, XII, CF), cabe aos Municípios legislar de forma suplementar, adequando a norma à realidade local.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a validade de leis municipais que instituem programas de saúde e educação de iniciativa parlamentar, desde que não interfiram na organização administrativa ou na criação de cargos, funções ou secretarias. Assim decidiu, por exemplo:

<sup>2</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



FIs  
09  
m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

- ADI 2200747-34.2020.8.26.0000 (TJSP, Martinópolis) – julgada improcedente, reconhecendo a constitucionalidade de lei municipal que instituiu programa de atendimento prioritário a pacientes com câncer, entendendo tratar-se de norma de caráter geral, compatível com a competência suplementar municipal;
- ADI 2325094-03.2024.8.26.0000 (TJSP, Catanduva) – ação improcedente, validando programa de incentivo ao emprego para mães solo, por não configurar ingerência na gestão do Executivo e alinhar-se aos objetivos fundamentais da República.

Portanto, a instituição de programa de dignidade íntima insere-se no âmbito de competência municipal, sem que haja usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo inexiste ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

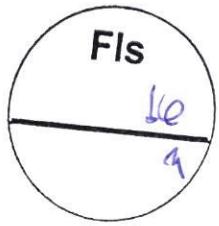
### 2. Quanto à iniciativa legislativa

Importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir no artigo 40 as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista, e que são parâmetro de constitucionalidade:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

- remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

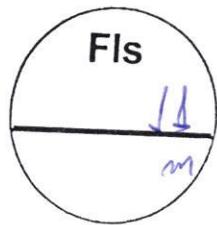
Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que este institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência, assim dispondo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa Municipal de dignidade Íntima, com ações voltadas à promoção da saúde íntima, dignidade menstrual e à prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e da gravidez na adolescência, direcionado aos estudantes do Ensino Fundamental II das escolas da rede pública municipal.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I - promover a educação em saúde íntima, com foco na higiene pessoal, autocuidado e respeito ao próprio corpo;
- II - combater a pobreza menstrual e garantir acesso a absorventes higiênicos nas escolas;
- III - informar e conscientizar adolescentes sobre prevenção de ISTs, incluindo HIV, HPV, sífilis e outras doenças;
- IV - orientar sobre métodos de prevenção da gravidez na adolescência e incentivar o diálogo saudável sobre sexualidade nas escolas;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

V - contribuir para o desenvolvimento da autoestima, do respeito próprio e da dignidade dos estudantes.

Art. 3º O Programa será desenvolvido por meio de:

I - palestras e oficinas com profissionais de saúde, educação e assistência social;

II - distribuição gratuita de absorventes higiênicos e itens de higiene pessoal nas escolas;

III - campanhas educativas e material didático adaptado à faixa etária;

IV - formação continuada para professores e agentes escolares sobre os temas do programa;

V – quaisquer outras ações de âmbito educacional ou assistencial que garantam o direito à Dignidade Íntima;

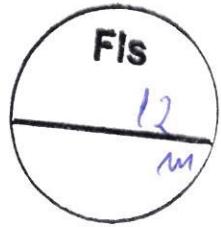
Art. 4º Para viabilizar as ações objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parceiras com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino, inclusive privadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura dos dispositivos, observa-se que o projeto de lei tem por objetivo a criação de política pública voltada à promoção da saúde íntima, dignidade menstrual e à prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), além da gravidez na adolescência, direcionado aos estudantes do Ensino Fundamental II das escolas da rede pública municipal, não se encontrando, assim, entre as matérias expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, e 174 da Constituição Bandeirante, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência legislativa concorrente, à luz do entendimento exteriorizado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao ensejo do julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral:



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da Constituição Federal)".*

Na esteira do que restou decidido pelo STF, as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo devem ser interpretadas restritivamente quanto à sua extensão, tendo o Colendo Órgão afirmado a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes de política pública destinada a prestigiar e conferir eficácia a direitos sociais, ainda que impliquem em encargos ao Poder Público, na esteira do que consignou a D. Procuradoria-Geral de Justiça quando, recentemente, se manifestou na ADI nº 2276369-80.2024.8.26.0000<sup>4</sup>:

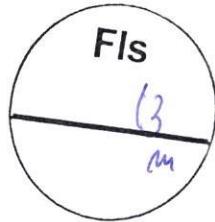
*"À vista do entendimento cristalizado no Tema 917 de repercussão geral, não é possível vislumbrar violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou invasão da reserva de administração no que diz respeito ao §2º e ao caput do art. 1º, que instituem a política pública, bem como em relação ao art. 4º que se limita, de forma genérica, a tratar do custeio.*

*[...] O §2º e o caput do art. 1º, que instituem a **política pública de proteção da saúde** não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração, consoante interpretação do Tema 917 de repercussão geral. Com efeito, a lei pode estabelecer diretrizes, regras gerais e elementos essenciais de obrigações impostas ao poder público, desde que não tangencie essas esferas reservadas. (g.n.)*

*Não cuidam o §2º e o caput do art. 1º, (que instituem a política pública) ou o art. 4º (que trata de custeio), da prática de atos de Administração ou de sua direção superior. Nem da disciplina da organização e funcionamento da Administração, que consiste na estruturação de órgãos públicos."*

Na ocasião, o eminente Ministro Gilmar Mendes consignou que *"a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição"*.

<sup>4</sup> TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2276369-80.2024.8.26.0000, Des. Rel. Luciana Bresciani, j. 05/02/2025.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Assim, se o projeto de lei analisado institui política pública que visa, em última análise, promover direitos constitucionalmente previstos, sem tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do poder executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema nº 917 do STF), entende-se que seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

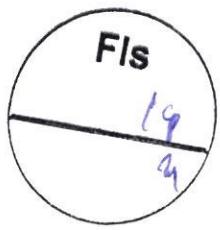
A esta linha doutrinária tem se filiado o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com inúmeros precedentes reconhecendo a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes de política pública destinada a conferir efetividade a direitos sociais, ainda que gerem encargos ou obrigações ao Poder Público:

- ADI nº ° 2001137-12.2025.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 13.08.2025;
- ADI Nº 2362506-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 26.03.2025.
- ADI nº 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;
- ADI nº 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;
- ADI nº 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;
- ADI nº 2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022;
- ADI nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021;
- ADI nº 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020
- ADI nº 2005351-22.2020.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.09.2020
- ADI nº 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019;
- ADI nº 2241455-97.2018. 8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019;

Vale dizer, ainda, que o entendimento também tem sido de que a ausência de especificação de fonte de custeio não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, conduzindo apenas à inexequibilidade da lei no ano em que foi aprovada:

"(...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

No mesmo sentido:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

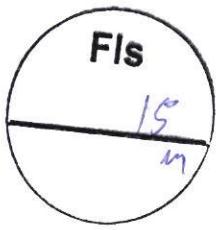
Departamento Jurídico

"(...) é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de constitucionalidade de lei, senão de inexequibilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2177608-19.2021.8.26.0000; Rel. Des. Torres de Carvalho; j. 04/05/2022).

"(...) no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bártili; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexequível no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)" (Ação Direta 2058335-22.2016.8.26.0000, de Órgão Desembargador Beretta da Silveira).

Da mesma forma, não há que se falar em desrespeito ao artigo 113 do ADCT na medida em que o diploma normativo hostilizado não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser classificado como despesa obrigatória a atrair a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, principalmente diante da margem de liberdade conferida à Chefe do Poder Executivo na concretização da política pública nele prevista, incumbindo-lhe definir as prioridades na alocação de recursos.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> "Ação direta de inconstitucionalidade - Ação movida pelo Prefeito do Município de Gália objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.704/2022, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa Esporte Social; Inexistência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral e da competência legislativa suplementar dos Municípios a respeito da matéria - Concretização de direitos sociais - Precedentes do E. STF - Ausência, ainda em âmbito geral, de mácula aos arts. 25 da CE, 167, I, da CF e art. 113 do ADCT - Jurisprudência do E. STF assente no sentido de que a falta de indicação da fonte de custeio para realização das medidas preconizadas na norma não é causa de sua inconstitucionalidade, implicando tão



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

Inexistindo, portanto, ofensa a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo e tampouco normas de observância obrigatória consagradas pela Constituição Federal, cabe aos edis a discussão política sobre o tema.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 147/2025 é formal e materialmente constitucional, por não invadir esfera de iniciativa exclusiva do Executivo, versar sobre matéria de interesse local e promover direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

É o parecer.

Itapeva, 09 de outubro de 2025.

Danielle de C. L. B. B. Almeida  
Procuradora Jurídica

somente que a eficácia da norma se dará apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação - Política pública que, ao se sujeitar a disponibilidades financeiras e técnicas locais, possuindo certo grau de flexibilização, não se insere no conceito de despesa obrigatória. (...) É da natureza de tal sorte de programa que a execução se dê de acordo com as disponibilidades financeiras e técnicas locais, sendo função própria do Executivo a definição das prioridades na alocação de recursos pecuniários, traço esse que milita contra a classificação das despesas decorrentes da concretização da norma como obrigatórias" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273952-28.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Luciana Bresciani, j. 02/08/2023).



Fls  
16  
m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00177/2025

**Propositora:** PROJETO DE LEI Nº 147/2025

**Ementa:** Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.

**Autor:** Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de outubro de 2025.

RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

JOSÉ ROBERTO COMERON  
SUPLENTE

AUSENTE  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

AUSENTE  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



Fls.  
17-  
ny

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00019/2025

**Propositora:** PROJETO DE LEI Nº 147/2025

**Ementa:** Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.

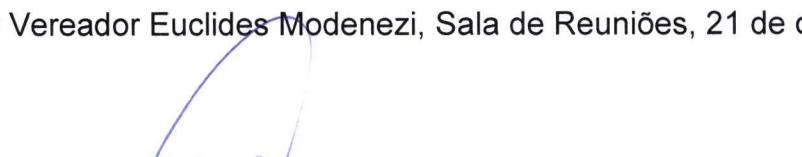
**Autor:** Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de outubro de 2025.

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**

PRESIDENTE

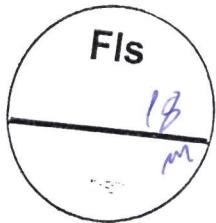
AUSENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**THIAGO RODRIGUES DE O. ARAUJO**  
MEMBRO

  
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
MEMBRO

  
**VANDERLEI BUENO PACHECO**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 127/2025 PROJETO DE LEI 0147/2025**

Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa Municipal de Dignidade Íntima, com ações voltadas à promoção da saúde íntima, dignidade menstrual e à prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e da gravidez na adolescência, direcionado aos estudantes do Ensino Fundamental II das escolas da rede pública municipal.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

I - promover a educação em saúde íntima, com foco na higiene pessoal, autocuidado e respeito ao próprio corpo;

II - combater a pobreza menstrual e garantir acesso a absorventes higiênicos nas escolas;

III - informar e conscientizar adolescentes sobre prevenção de ISTs, incluindo HIV, HPV, sífilis e outras doenças;

IV - orientar sobre métodos de prevenção da gravidez na adolescência e incentivar o diálogo saudável sobre sexualidade nas escolas;

V - contribuir para o desenvolvimento da autoestima, do respeito próprio e da dignidade dos estudantes.

**Art. 3º** O Programa será desenvolvido por meio de:

I - palestras e oficinas com profissionais de saúde, educação e assistência social;



FIs  
19  
M

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

II - distribuição gratuita de absorventes higiênicos e itens de higiene pessoal nas escolas;

III - campanhas educativas e material didático adaptado à faixa etária;

IV - formação continuada para professores e agentes escolares sobre os temas do programa;

V – quaisquer outras ações de âmbito educacional ou assistencial que garantam o direito à Dignidade Íntima;

**Art. 4º** Para viabilizar as ações objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parceiras com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino, inclusive privadas.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de novembro de 2025.

  
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



Fls

20

m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 387/2025

Itapeva, 4 de novembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 69ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
127/2025	147/2025	Dr. Marcelo Poli	Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.
128/2025	152/2025	Júlio Ataíde	Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva/SP, o Mês do Turismo Gastronômico.
129/2025	160/2025	Adriana Duch Machado	Altera a lei nº 2.753 de 06 de maio de 2008 que cria o conselho municipal de defesa do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico e turístico de Itapeva (COMDEPHAAT) e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PREFEITO  
**CÓPIA**

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP  
GABINETE DA PREFEITA  
Recebi nesta data  
05 NOV. 2025  
LO H 45 Min

Ana Beatriz Negreiro  
Oficial Administrativo

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### LEI N.º 5.340, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

**INSTITUI** o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Programa Municipal de Dignidade Íntima, com ações voltadas à promoção da saúde íntima, dignidade menstrual e à prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e da gravidez na adolescência, direcionado aos estudantes do Ensino Fundamental II das escolas da rede pública municipal.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

- I - promover a educação em saúde íntima, com foco na higiene pessoal, autocuidado e respeito ao próprio corpo;
- II - VETADO;
- III - informar e conscientizar adolescentes sobre prevenção de ISTs, incluindo HIV, HPV, sífilis e outras doenças;
- IV - orientar sobre métodos de prevenção da gravidez na adolescência e incentivar o diálogo saudável sobre sexualidade nas escolas;
- V - contribuir para o desenvolvimento da autoestima, do respeito próprio e da dignidade dos estudantes.

**Art. 3º** O Programa será desenvolvido por meio de:

- I - palestras e oficinas com profissionais de saúde, educação e assistência social;
- II - VETADO;
- III - VETADO;
- IV - formação continuada para professores e agentes escolares sobre os temas do programa;
- V - quaisquer outras ações de âmbito educacional ou assistencial que garantam o direito à Dignidade Íntima.

**Art. 4º** Para viabilizar as ações objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parceiras com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino, inclusive privadas.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de novembro de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

Prefeita Municipal

**VICTOR RONCON DE MELO**

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 5.341, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025**

**INCLUI** no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva/SP, o Mês do Turismo Gastronômico.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, o Mês do Turismo Gastronômico, a ser comemorado anualmente no mês de abril.

**Art. 2º** Durante o Mês do Turismo Gastronômico, poderão ser realizadas ações com os seguintes objetivos:

- I - promover o turismo como vetor de desenvolvimento local;
- II - valorizar a cultura alimentar e as tradições culinárias do Município;
- III - incentivar a gastronomia como expressão da economia criativa e da identidade cultural regional;
- IV - apoiar empreendimentos locais ligados ao setor de alimentos e bebidas;
- V - fomentar a geração de emprego, renda e inovação no setor gastronômico e turístico;
- VI - fomentar a integração das áreas rurais e urbanas do município através do turismo.

**Art. 3º** As ações alusivas ao Mês do Turismo Gastronômico poderão ser realizadas em todo o território municipal, com preferência para a utilização de espaços como bares, restaurantes, praças, mercados, centros culturais e também nas zonas rurais, favorecendo a valorização da gastronomia e o encontro entre a cultura e o turismo.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá promover, apoiar ou incentivar, direta ou indiretamente, a realização de atividades no referido período, em articulação com entidades públicas, privadas ou da sociedade civil, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos legais.

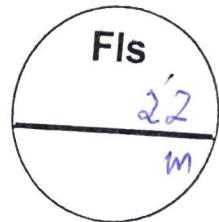
**Art. 5º** As ações a serem realizadas durante o Mês do Turismo Gastronômico poderão compreender, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - festivais, feiras e mostras gastronômicas;
- II - oficinas, cursos e capacitações voltadas à culinária e à hospitalidade;
- III - concursos e premiações para receitas, chefs, estabelecimentos e produtos locais;
- IV - roteiros e circuitos gastronômicos temáticos, que integrem as zonas rurais;
- V - visitas técnicas e intercâmbios entre profissionais do setor;
- VI - seminários, palestras e fóruns de discussão sobre turismo e gastronomia;
- VII - campanhas publicitárias, ações de mídia e divulgação institucional, inclusive no ambiente digital.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de novembro de 2025.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 147/2025**, que “*Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.*”, foi aprovado em 1ª votação na 67ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2025, e, em 2ª votação na 69ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de novembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de novembro de 2025.

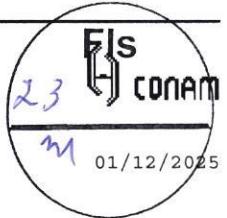
**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



## Prefeitura Municipal de Itapeva

MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

## Capa de Processo



**Processo** : E - 21448 / 2025 **Data/Hora:** 01/12/2025 - 10:33:08  
**Assunto** : VETO  
**Dep. Origem** : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN  
**Departamento** : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN  
**Endereço Ação** :  
**Requerente** : GABINETE DO PREFEITO  
**Endereço** : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva  
- Sp  
**Telefone** : 15 3526 8045 **Celular:**  
**C.N.P.J / C.P.F.** : 3496 **Inscr. / R.G:**  
**E-mail** :  
**Operador** : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA  
**Histórico** : Mensagem nº 100/2025: Encaminha veto total ao Projeto de Lei n.º 147/25, nos termos do Autógrafo n.º 127/25, que "Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

01 DEZ. 2025

RECEBIDO



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

24  
m

Itapeva, 28 de novembro de 2025.

## MENSAGEM N.º 100 / 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **veto parcial** ao Projeto de Lei n.º 147/2025, em específico, o inciso II do Artigo 2º e os incisos II e III do Artigo 3º, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 127/2025, que “Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência”.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH  
MACHADO:17583973859  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,  
OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB - OU=RFB-e-CPF-A3,  
(OU=emisor), CN=ADRIANA DUCH  
MACHADO:17583973859  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.12.01 09:57:09-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 147/2025 AUTÓGRAFO N.º 127/2025

Considerando o Projeto de Lei 0147/2025, que institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência, vem-se, por meio deste, exercer o direito de **veto parcial** sobre a referida proposição.

### RELATÓRIO

A redação final do Projeto de Lei n.º 147/2025, com o disposto nos inciso II do Artigo 2º e incisos II e III do Artigo 3º, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 127/2025, que “Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência”, não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

De início, é importante esclarecer que as iniciativas parlamentares além de ter de respeitar o limite constitucional de pertinência temática com o objeto do projeto de lei em análise, **não pode aumentar despesa para o Poder Público**.

**A iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos.** Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

“Art. 113. A proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016)”.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

26  
m

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."<sup>1</sup>

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Nessa mesma linha de raciocínio:

<sup>1</sup> ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIs

27  
m

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para resarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro - **Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante - Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**<sup>2</sup>

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que o subterfúgio parlamentar em análise extrapola os limites constitucionais ao poder de emenda e viola as normas procedimentais estabelecidas pelo art. 113 do ADCT, operando, por consequência, **inconstitucionalidade formal manifesta.**

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da*

<sup>2</sup> TJ-SP - ADI: 20497523820228260000 SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIs

28  
my

**República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.** (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

## CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, veta-se, parcialmente, o projeto de lei 147/2025, em específico, **o inciso II do Artigo 2º e os incisos II e III do Artigo 3º.**

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593873859  
ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593873859  
3973859  
Localização: Itapeva - SP  
Data: 2025.12.01 09:58:02-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**



Fls

29

m

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 444/2025

Itapeva, 9 de dezembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 78ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 8 de dezembro, foi **rejeitado** o Veto Parcial ao Projeto de Lei 147/2025 - Autógrafo 127/2025 que Institui o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA".

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
PRESIDENTE

**CÓPIA**

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data
09 DEZ. 2025
17 H 00 Min

*Ana Beatriz Nogueira*  
Oficial Administrativo



## PODER LEGISLATIVO

### LEI 5.340, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

*INSTITUI o Programa Municipal de Dignidade Íntima nas Escolas da Rede Pública de Ensino, com foco em ações educativas sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e gravidez na adolescência.*

#### MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte parte vetada da Lei nº 5.340, de 28 de novembro de 2025

#### Art. 2º .....

II - combater a pobreza menstrual e garantir acesso a absorventes higiênicos nas escolas;

#### Art. 3º .....

II - distribuição gratuita de absorventes higiênicos e itens de higiene pessoal nas escolas;

III - campanhas educativas e material didático adaptado à faixa etária;

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 12 de dezembro de 2025.

#### MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

### LEI 5.352, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

*Dispõe sobre a criação da Gratificação Específica de Atividade de Urgência no SAMU - GEAUS.*

#### MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Gratificação Específica de Atividade de Urgência no SAMU – GEAUS, destinada exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de motorista (categoria D), em efetivo exercício da função de condutor socorrista no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

**Art. 2º** A GEAUS tem como finalidade reconhecer e valorizar o exercício das funções específicas, o preparo técnico e o desempenho profissional dos condutores socorristas, considerando:

I - o atendimento a situações de urgência e emergência;

II - a realização de transporte seguro de pacientes críticos;

III - a participação ativa em procedimentos de atendimento pré-hospitalar (APH);

IV - a responsabilidade pela operação, manutenção e

segurança da viatura;

V - a natureza especial e o grau de risco inerente à função exercida.

**Art. 3º** A concessão da GEAUS estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - conclusão, com aproveitamento mínimo, de 90% (noventa por cento), do treinamento técnico-operacional inicial (com duração média de 3 meses), composto por etapas teórica, prática e avaliação em campo, sob responsabilidade do SAMU;

II - aprovação em avaliação anual de desempenho funcional, com base em critérios como:

a) assiduidade e pontualidade;

b) conduta ética;

c) colaboração e trabalho em equipe;

d) eficiência nas ocorrências e conhecimento teórico-prático;

e) zelo com a viatura e os equipamentos;

III - participação obrigatória em cursos, treinamentos e seminários na área de urgência e emergência, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** O valor da GEAUS corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento base do servidor, sendo concedido exclusivamente durante o exercício efetivo no SAMU.

Parágrafo único. A gratificação será concedida imediatamente após a publicação desta Lei, mediante atendimento aos critérios estabelecidos.

**Art. 5º** A gratificação poderá ser ajustada ou suspensa conforme os seguintes critérios:

I - avaliação de desempenho funcional anual, com os seguintes efeitos:

a) Excelente: sem alteração;

b) Bom: redução de 25% (vinte e cinco por cento);

c) Satisfatório: redução de 50% (cinquenta por cento);

d) Insatisfatório: suspensão da gratificação.

§ 1º Nova avaliação deverá ocorrer, no prazo de até 6 (seis) meses, nos casos de redução ou suspensão.

II- afastamentos:

a) de até 15 (quinze) dias no mês: pagamento proporcional à escala (12x36);

b) superior a 15 (quinze) dias consecutivos: suspensão integral da gratificação no respectivo mês.

§ 2º O cálculo da proporcionalidade observará a seguinte fórmula: GEAUS proporcional = Valor total da GEAUS x (plantões cumprido s ÷ plantões previstos no mês)

§ 3º O descumprimento dos critérios desta Lei ou de regulamento específico implicará a suspensão automática da gratificação.

**Art. 6º** A Assessoria de Recursos Humanos, em conjunto com a Coordenação do SAMU, será responsável